



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.850 - SP (2014/0225628-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS
POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO 4
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 27-D DA LEI Nº 6.385/76. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ART. 109, VI, DA CF. NÃO INCIDÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. OCORRÊNCIA. ART. 109, IV, DA CF. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar delitos praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses determinadas por lei (art. 109, inciso VI, da CF), o que não se verifica na hipótese.

2. No caso, cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 27-D da Lei nº 6.385/76, que teria atingido elevado número de acionistas, pondo em risco a segurança do mercado financeiro.

3. Caracterizada, pois, a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF), uma vez que a conduta em apuração afeta diretamente o mercado de valores mobiliários, sujeito à fiscalização de autarquia vinculada à União, qual seja, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 24 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.850 - SP (2014/0225628-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS
POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO 4
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO 4 em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática de crime previsto no art. 27-D da Lei nº 6.385/76.

Consta do processado que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo declinou de sua competência para o caso, com fundamento na decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli na ACO 1567/SP (fl. 2880).

Encaminhado o feito à Delegacia de Polícia de Investigação sobre Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens e Valores de São Paulo, registrou o Delegado, à fl. 2919, que não havia no caso pronunciamento do *Parquet* tampouco do Juízo, motivo pelo qual devolveu os autos ao Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária - DIPO, que, por sua vez, enviou o processo ao Ministério Público Estadual.

O *Parquet* Estadual, então, suscitou conflito negativo de competência, que foi autuado, nesta Corte, sob o nº 133256/SP, e distribuído à minha relatoria. Em maio de 2014, não conheci do conflito porque ausente a manifestação do Juízo de Direito.

Baixados os autos, suscitou o Juízo Estadual de São Paulo o presente conflito, asseverando que "assiste razão ao Representante do Ministério Público de São Paulo, e o caso deve mesmo ser decidido pela Justiça Federal, vez que se investiga a prática, em tese, do crime do artigo 27-D da Lei nº 6.385/76. Como bem destacado pelo Dr. Promotor oficiente perante este Juízo e a Subprocuradora-Geral da República, evidenciado o interesse da União, posto que *'as informações privilegiadas teriam acarretado prejuízo para milhares de acionistas (cerca de 18.000) em um aporte de ações que alcançava o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte reais)'*".

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal (fls. 2992/2995), em parecer do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, assim resumido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. ARTIGO 27-D DA LEI N. 6.385/76. APLICAÇÃO DO ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO E INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE. POSTULAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORA SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.850 - SP (2014/0225628-5)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 27-D DA LEI Nº 6.385/76. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ART. 109, VI, DA CF. NÃO INCIDÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. OCORRÊNCIA. ART. 109, IV, DA CF. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar delitos praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses determinadas por lei (art. 109, inciso VI, da CF), o que não se verifica na hipótese.

2. No caso, cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no art. 27-D da Lei nº 6.385/76, que teria atingido elevado número de acionistas, pondo em risco a segurança do mercado financeiro.

3. Caracterizada, pois, a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF), uma vez que a conduta em apuração afeta diretamente o mercado de valores mobiliários, sujeito à fiscalização de autarquia vinculada à União, qual seja, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido nos autos de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática de crime previsto no art. 27-D da Lei nº 6.385/76.

O Juízo Federal concluiu, com base na decisão proferida pelo Ministro Dias Tofolli, na ACO 1567, que "à míngua de previsão legal específica, como se dá, por exemplo, quanto aos tipos incriminadores previstos na Lei nº 7492/86, esta Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o fato ilícito investigado neste Inquérito" (fl. 2880).

De fato, o art. 109, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses determinadas por lei, sendo certo que a Lei nº 6.385/76 assim não reza.

Resulta daí que não basta tratar-se de crime contra o sistema financeiro ou contra a ordem econômico-financeira para atrair a competência da Justiça Federal, mas, sim, exige-se disposição legal a respeito.

No caso, o diploma em questão (Lei nº 6.385/76) não firma a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 109, inciso VI, da Carta Magna.

Cumpre perquirir, então, se o caso se amolda ao inciso IV do mencionado dispositivo constitucional, que fixa a competência da Justiça Federal quando o delito ofender bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Na espécie, foi instaurado inquérito policial para apurar possível prática do delito previsto no art. 27-D da Lei nº 6.385/76, *verbis*:

Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários: (Artigo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Afirmou o Ministério Público Estadual que "apurou-se a existência de negociação por parte de pessoas ligadas às companhias envolvidas, tendo sido encontrados elementos suficientes, indicadores da utilização indevida de informação privilegiada em negociações com o valor mobiliário MILK11, por parte de pessoas ligadas à administração da LAEP e de suas controladas, PARMALAT S/A" (fl. 2922).

Aduziu, ainda, que "teriam sido prejudicados com as operações em bolsa cerca de 18.000 acionistas (fls. 166/167)" (fl. 2922). (...) "Segundo o que acima se sintetizou dos fatos ora investigados, as informações privilegiadas teriam acarretado prejuízo para milhares de acionistas (cerca de 18.000), em um aporte de ações que alcançava o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte milhões de reais)" (fl. 2923).

Nesse contexto, a meu ver, caracteriza-se a competência da Justiça Federal, uma vez que a conduta em apuração afeta diretamente o mercado de valores mobiliários, sujeito à fiscalização de autarquia vinculada à União, qual seja, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente da Terceira Seção desta Corte:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. INTERESSE DA UNIÃO NA HIGIDEZ, CONFIABILIDADE E EQUILÍBRIO DO SISTEMA FINANCEIRO. LEI 6.385/76, ALTERADA PELA LEI 10.303/01. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO E INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O fato de tratar-se do sistema financeiro ou da ordem econômico-financeira, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal, embora a União tenha interesse na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro.

2. A Lei 6.385/76 não prevê a competência da Justiça Federal, porém é indiscutível que, caso a conduta possa gerar lesão ao sistema financeiro nacional, na medida em que põe em risco a confiabilidade dos aplicadores no mercado financeiro, a manutenção do equilíbrio dessas relações, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a higidez de todo o sistema, existe o interesse direto da União.

3. O art. 109, VI, da Constituição Federal não tem prevalência sobre o disposto no seu inciso IV, podendo ser aplicado à espécie, desde que caracterizada a relevância da questão e a lesão ao interesse da União, o que enseja a competência da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, um dos suscitados.

(CC 82961/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento 27/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 22/06/2009)

Importante, esclarecer, por fim, que a decisão mencionada na manifestação do Juízo Federal no sentido de que o Ministro Dias Tofolli, nos autos da AO 1567, asseverou não ser da competência da Justiça Federal quando o fato ilícito não estiver previsto em lei específica, não contraria o entendimento aqui exposto.

Com efeito, aludido *decisum* versa sobre conflito negativo de atribuição em que se discute a quem caberia atuar na persecução penal em que se apura suposta prática do delito previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76.

Esclarece o ilustre Ministro que o diploma legal não prevê a competência da Justiça Federal, não incidindo, portanto, o inciso VI do art. 109 da CF, e que, na hipótese, ao contrário do que aqui se verifica, não ficou demonstrado o interesse direto e específico da União, a autorizar a fixação da competência com fundamento no art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0225628-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 135.850 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107847820124036181 01021999620138260050 03272011 05013010219996
102199620138260050 107847820124036181 3272011 501301021996

EM MESA

JULGADO: 24/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E
POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO 4
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.